DECISÃO: 34.899 PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TC	**: 007260/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADO	**: Luiz Ramos de Melo**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº. 1309/2021**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

DECISÃO: 34.899 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime de revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 23/11/2021, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a concessão de pensão previdenciária de Luiz Ramos de Melo, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/12/2021 10:21:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:05:19

DECISÃO: 34.899 PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Luiz Ramos de Melo, beneficiário da ex-contribuinte Antonieta Alves de Melo, RG nº. 182932 SSP/SE, inscrita no CPF sob nº. 155.307.285-53, servidora inativa, que ocupou o cargo de Professora de Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 14/01/2013, conforme certidão de óbito (fls. 04).

O interessado teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 1285/2013 (fls. 13), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27583, em 23/11/2016 (fls. 15/17).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva, fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica, verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com art. 12, I, 50, I, 54 e 55 todos da LC nº. 113/2005, devendo o benefício ser implementado a contar do dia do óbito, pois requerido até 30 (trinta) dias após a data do óbito, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, I, da CF/1988 com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer (fls. 20/21), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração e reajuste pela revisão anual.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 1309/2021 (fls. 26/27), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado os cálculos ofertados pela COJUR e observado o regime da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/88 (com redação dada pela EC nº. 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº. 113/2005.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/12/2021 10:21:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:05:19

DECISÃO: 34.899 PRIMEIRA CÂMARA

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Luiz Ramos de Melo, cônjuge beneficiário da ex-contribuinte Antonieta Alves de Melo, servidora inativa, que ocupou o cargo de Professora de Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 14/01/2013, conforme certidão de óbito (fls. 04).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o beneficiário faz jus à pensão por morte com valor total correspondente à R$ 3.095,40 (três mil, noventa e cinco reais e quarenta centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão.

A Coordenadoria Jurídica bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados nos art. 40, § 7º, da CF/88 (com redação dada pela EC nº. 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº. 113/2005.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da Revisão Anual, uma vez que a ex-segurada estava aposentada quando da data do falecimento e este se deu após o advento da EC nº. 41/2003, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observado o regime de revisão anual** do interessado Luiz Ramos de Melo, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/12/2021 10:21:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:05:19

DECISÃO: 34.899 PRIMEIRA CÂMARA

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 1285/2013 (fls. 13), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27583, em 23/11/2016 (fls. 15/17);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária do interessado;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 23/11/2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de pensão previdenciária em favor dos beneficiários da ex-contribuinte Antonieta Alves de Melo, o interessado Luiz Ramos de Melo no importe de R$ 3.095,40 (três mil, noventa e cinco reais e quarenta centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos dos arts. 50, 54 e 55 da LC nº. 113/2005 c/c art. 40, §§ 7º e 8º da CF/1988, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Luiz Ramos de Melo	Cônjuge	100%	R$ 3.095,40

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/12/2021 10:21:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:05:19

DECISÃO: 34.899 PRIMEIRA CÂMARA

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **07 de dezembro de 2021.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/12/2021 10:21:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:05:19